



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.002823/2007-10
Recurso Voluntário
Resolução nº 2202-000.935 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)
Recorrente PIRELLI PNEUS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem oficie diretamente o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações em Brasília/DF a informar se houve pedido do recorrente de migração do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) para o regime da Lei do Bem (Lei n.º 11.196, de 2005), esclarecendo se foi deferido e se foi emitido ato autorizativo de migração publicado no Diário Oficial da União em benefício do recorrente, em conformidade com o disposto no § 2.º do art. 15 do Decreto n.º 5.798/06, juntando a correspondente cópia do ato autorizativo da migração publicado, bem como esclarecendo, sendo o caso, o alcance temporal dos respectivos efeitos e o contexto da Portaria MCT n.º 698, de 29 de outubro de 2007. Na sequência, deve-se intimar a contribuinte, para se manifestar acerca do resultado da diligência ou da omissão do Ministério.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 192/208), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 172/182), proferida em sessão de 28/05/2013, consubstanciada no

Fl. 2 da Resolução n.º 2202-000.935 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.002823/2007-10

Acórdão n.º 05-40.795, da 4.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campinas/SP (DRJ/CPS), que, por unanimidade de votos, julgou negar provimento ao pedido deduzido na manifestação de inconformidade (e-fls. 125/137), mantendo o indeferimento do direito creditório na forma do despacho decisório (e-fls. 113/115), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF

Data do fato gerador: 02/04/2007

INCENTIVOS FISCAIS. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI). TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIA. ROYALTIES. CRÉDITO DE 20% DO IRRF.

Não apresentado ato autorizativo requerido pela legislação em vigor para fruição do regime previsto na Lei nº 11.196/2005, inviável reconhecer o crédito ora pleiteado, não se homologando, por conseguinte, as compensações em litígio.

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.

A apreciação de questionamentos relacionados à ilegalidade e inconstitucionalidade da legislação tributária não é de competência da autoridade administrativa, sendo exclusiva do Poder Judiciário.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do Pedido de reconhecimento do direito creditório e seu indeferimento

O pedido para reconhecimento do direito creditório, em sua essência e circunstância, foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 172/182), pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra a decisão do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal de Santo André que indeferiu a solicitação de restituição/compensação de R\$ 1.072.844,84. Segundo a contribuinte o direito creditório corresponderia a 20% do Imposto de Renda Retido na Fonte sobre remessa ao exterior a título de pagamento de royalties efetivada no âmbito do benefício fiscal concedido pelo Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI.

Em sua decisão, o chefe do Serviço de Tributação da DRF Santo André acatou parecer que indeferia o pleito sob os seguintes fundamentos:

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF RESTITUIÇÃO. INCENTIVO FISCAL. PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL – PDTI.

Para usufruir o crédito de 20% (vinte por cento) do imposto incidente sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de royalties em decorrência do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial, previsto na Lei nº 8.661/1993 e posteriormente na Lei nº 11.196/2005, a requerente necessita de ato autorizativo do programa na data de apuração do incentivo fiscal.

RELATÓRIO

Solicita o interessado a restituição de crédito de 20% (vinte por cento) do imposto sobre a renda retido na fonte – IRRF incidente sobre valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de royalties, no valor de R\$ 1.072.844,84 (Um milhão, setenta e dois mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), com base na Lei nº 11.196, de 2005, alínea “a”, do inciso V, do artigo 17; Decreto Lei nº 5.798/2006, artigo 3º, inciso V, alínea “a”, e Portaria nº 823, de 31/10/2006.

FUNDAMENTAÇÃO

A Portaria MCT nº 769, de 9 de dezembro de 2002, publicada no DOU de 10 de dezembro de 2002, aprovou o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI de titularidade da empresa PIRELLI PNEUS S.A. com direito a reconhecimento de créditos até o valor acumulado de R\$ 3.712.995,00 (Três milhões, setecentos e doze mil, novecentos e noventa e cinco reais) (fls. 1474).

Fl. 3 da Resolução n.º 2202-000.935 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.002823/2007-10

A Portaria MCT nº 542, de 18 de agosto de 2005, alterou o artigo 1º, inciso III, da Portaria MCT nº 769. A alteração modificou o limite do crédito para o valor de R\$ 8.072.388,00 (Oito milhões, setenta e dois mil e trezentos e oitenta e oito reais) (fls. 1475).

Posteriormente, em 31 de outubro de 2006, a Portaria MCT nº 823 revogou, a pedido do interessado, a Portaria MCT nº 769/2002 (fls. 1472):

Art. 1º Revogar, a pedido da interessada, a Portaria MCT nº 769, de 9 de dezembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União de 10 de dezembro de 2002, que aprovou o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI de titularidade da empresa PIRELLI PNEUS S.A., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda – CNPJ sob o nº 59.179.838/000137, e lhe concedeu incentivos fiscais instituídos pela Lei nº 8.661, de 2 de junho de 1993, com as alterações trazidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2006.

Com a revogação da Portaria MCT nº 769/2002, o benefício fiscal concedido ao interessado foi extinto com efeitos a partir de 1º de janeiro de 1996.

Entretanto, houve a publicação do ato autorizativo da migração dos programas e projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005, conforme permissão legal estabelecida no artigo 25 da Lei nº 11.196, de 2005, verbis:

Art. 25. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário – PDTA e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 ficarão regidos pela legislação em vigor na data da publicação da Medida Provisória nº 252, de 15 de junho de 2005, autorizada a migração para o regime previsto nesta Lei, conforme disciplinado em regulamento.

A migração de regime está regulamentada no artigo 15, do Decreto nº 5.798, de 2006, que assim dispõe:

Art. 15. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário – PDTA, e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 continuam regidos pela legislação em vigor na data de publicação da Lei nº 11.196, de 2005.

§ 1º As pessoas jurídicas executoras de programas e projetos referidos no caput deste artigo poderão solicitar ao Ministério da Ciência e Tecnologia a migração para o regime da Lei nº 11.196, de 2005, devendo, nesta hipótese, apresentar relatório final de execução do programa ou projeto.

§ 2º A migração de que trata o § 1º acarretará a cessação da fruição dos incentivos fiscais concedidos com base nos programas e projetos referidos no caput, a partir da data de publicação do ato autorizativo da migração no Diário Oficial da União.

Conforme está nos autos, o interessado teve seu programa (PDTI) aprovado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia por meio da Portaria nº 769, de 9 de dezembro de 2002, e, de acordo com o dispositivo legal acima transcrito, solicitou ao referido Ministério a migração para o regime previsto pela Lei nº 11.196, de 2005.

Com base no que dispõe o § 2º, do artigo acima, o interessado foi intimado a apresentar a publicação do ato autorizativo da migração no Diário Oficial da União (fls. 94 – cópia documento do processo nº 10530.000390/2007-68). Entretanto, limitou-se a apresentar a publicação da Portaria MCT nº 823, de 31/10/2006, que revogou a Portaria MCT nº 769/2002 que aprovou o PDTI de titularidade da empresa PIRELLI PNEUS S.A. (fls. 109).

A simples revogação da Portaria nº 769/2002 não tem o condão de efetivar a mudança para o novo regime.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, proponho o INDEFERIMENTO do presente pedido e a NÃO HOMOLOGAÇÃO das compensações vinculadas ao processo nº 10530.000491/2008-10.

Da Manifestação de Inconformidade

A Manifestação de Inconformidade, que instaurou o contencioso administrativo fiscal em torno do direito creditório, dando início e delimitando os contornos da lide, foi

Fl. 4 da Resolução n.º 2202-000.935 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.002823/2007-10

apresentada pelo recorrente (e-fls. 125/137). Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada (e-fls. 172/182), pelo que peço vênia para reproduzir:

Havendo tomado ciência da decisão em 10/01/2013, em 07/02/2013 interpôs a interessada, por intermédio de seus advogados e bastante procuradores, manifestação de inconformidade, instruída com a documentação anexa. Nela, expõe suas alegações contra o indeferimento do pedido.

Historiando os fatos, afirma que o pleito de restituição/compensação tem por fundamento o art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei 11.196/2005, além do art. 3º, alínea “a”, e § 4º do Decreto n.º 5.798, de 2006, e da Portaria n.º 823/2006.

Enfatiza que a Portaria do Ministro da Ciência e Tecnologia n.º 769, de 2002, especificou os benefícios fiscais a que a requerente poderia usufruir, estando entre eles o crédito de 20% do valor do IRRF incidente sobre o pagamento de “royalties” a beneficiário domiciliado no exterior em razão de contrato de transferência de tecnologia. A mencionada solicitação estaria acompanhada dos documentos relacionados na Portaria do Ministro da Fazenda.

Entende não haver sustentação para o indeferimento do pleito, pois todas as exigências para a concessão do benefício foram cumpridas. A seu ver, a própria autoridade responsável pelo exame do pedido reconheceu ser a interessada titular do benefício fiscal de crédito de 20% do IRRF incidente sobre valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior a título de “royalties” de assistência técnica ou científica e de serviços especializados, conforme Portaria MCT n.º 769.

Alega que o benefício fiscal em discussão foi concedido pelo Ministério da Ciência e Tecnologia com base na Lei nº 11.196/2005, além do Decreto nº 5.798, de 2006, e pela Portaria MF nº 267, de 26 de novembro de 1996. Tal legislação, além de determinar os incentivos fiscais no âmbito do PDTI, também atribuiria ao Ministério de Ciência e Tecnologia a responsabilidade de disciplinar, fiscalizar e manifestar-se quanto à execução do PDTI. Nesse sentido, à Receita Federal caberia tão-só avaliar os documentos apresentados a fim de reconhecer o direito creditório.

Afirma a contribuinte que, contrariando os documentos por ela apresentados, a autoridade fiscal, de forma equivocada, teria considerado não comprovada a migração da contribuinte para o novo regime de isenção, instaurado pela legislação antes citada. Entretanto, defende que a migração não só teria sido devidamente requerida e deferida, como também comprovada nos presentes autos.

Traz a contribuinte decisões administrativas que ratificariam seu entendimento, definindo caber ao Ministério de Ciência e Tecnologia a concessão do benefício, restando à RFB apenas a análise quanto à ocorrência do fato gerador.

Aduz a manifestante que, assim que editado o Decreto nº 5.798, de 2006, teria ela apresentado ao MCT pedido de migração para o novo regime, o que fora prontamente aprovado. Nesse sentido, em 31/10/2006, fora publicada a Portaria MCT nº 823, que revogou a Portaria MCT nº 769 e aprovou a migração para o novo regime.

Segundo a contribuinte, bastaria a verificação dos dispositivos legais constantes do Preâmbulo da Portaria MCT nº 823 para se confirmar o deferimento da migração pretendida.

Além disso, entende ser prova suficiente de seu direito ao benefício o fato de constar ela do “Relatório Anual de Utilização dos Benefícios Fiscais no ano base 2006”, elaborado pelo Ministério de Ciência e Tecnologia.

Defende que entendimento de forma distinta contrariaria os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

E encerra:

Aplicando-se este entendimento ao caso concreto, resta claro que se o Ministério da Ciência e Tecnologia reconhece que a Pirelli teve o benefício migrado em 01/01/2006, por força da razoabilidade e proporcionalidade, previstas no art. 37 da CF/88, ainda que a Portaria

Fl. 5 da Resolução n.º 2202-000.935 - 2ª Seção/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.002823/2007-10

em questão não existisse (o que não é o caso, mas se admite para argumentar), a restituição jamais poderia ter sido indeferida.

Verifica-se, assim, que sob todos os aspectos possíveis está provado no caso presente a migração da Requerente para o novo regime da Lei n.º 11.196/2005, tudo a ensejar o acolhimento da presente manifestação de inconformidade para que seja revista a r. decisão que indeferiu a restituição e, por consequência, seja homologada a compensação, nos termos em que requerida.

Do Acórdão de primeira instância

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (e-fls. 172/182), primeira instância do contencioso tributário.

Ao final, consignou-se que julgava considerar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o Despacho Decisório recorrido e não reconhecer o direito creditório pleiteado, não homologando a compensação tratada no processo em apenso, de n.º 10530.000491/2008-10.

Em suma, não se reconheceu que tenha ocorrido o deferimento da migração para o novo regime com a expedição da Portaria MCT nº 823, que revogou a Portaria MCT nº 769.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário, interposto em 12/08/2013 (e-fls. 191; 192/208), o sujeito passivo reitera os termos da manifestação de inconformidade e postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de reconhecer o direito creditório e homologar a compensação. Requereu, ainda, seja intimado para produção de sustentação oral, quando da inclusão do feito em pauta de julgamento.

Na peça recursal aborda especialmente sobre o procedimento legal para migração e competência para deferimento em relação ao PDTI, bem como acerca do procedimento adotado pela recorrente e do deferimento da migração pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

Consta nos autos Termo de Apensação deste feito ao Processo de Compensação n.º 10530.000491/2008-10 (e-fl. 118).

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público, tendo sido sorteado para o Conselheiro Rorildo Barbosa Correia, na 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção.

Da primeira sessão de julgamento e conversão em diligência

Em 07/05/2019, na sessão de julgamento, o Conselheiro Rorildo Barbosa Correia propôs a conversão do julgamento em diligência, sendo acompanhado por unanimidade de votos, conforme Resolução n.º 2202-000.861 (e-fls. 225/232).

Na Resolução em epígrafe consta especialmente a seguinte diretriz conclusiva:

Fl. 6 da Resolução n.º 2202-000.935 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.002823/2007-10

Dessa forma, para o deslinde da questão, faz-se necessário verificar qual o critério estabelecido para usufruir o incentivo fiscal para capacitação tecnológica da indústria por meio de *Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI*.

Inicialmente, convém esclarecer que o benefício fiscal de que trata este processo foi estabelecido com base na Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 949, de 5 de outubro de 1993, que contemplava diversos incentivos fiscais para a capacitação tecnológica da indústria, por meio de PDTI e dentre estes incentivos, a lei facultava ao titular do Programa o direito ao crédito de 20% do IRRF sobre os valores pagos, remetidos ou creditados a beneficiário domiciliado no exterior, a título de “royalties” (o percentual de 20% foi estabelecido pelo art. 2º, inciso II, da Lei nº 9.532/97).

Todavia, com a revogação da Lei nº 8.661/93, o benefício fiscal tratado neste processo passou a ser regulado pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 11.196/2005, e pelo art. 3º, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Decreto nº 5.798 de 2006.

De acordo com os autos, nota-se que o favor tributário concedido à Recorrente, com base na Lei nº 8.661, de 02 de junho de 1993, regulamentada pelo Decreto nº 949, de 5 de outubro de 1993, por meio da Portaria MCT nº 769, de 09/12/2002, foi revogado pela Portaria nº 823, de 31/10/2006, do Ministério da Ciência e Tecnologia (fls. 16 e 102).

No entanto, mesmo após a revogação do benefício fiscal pela Portaria nº 823, de 31/10/2006, do Ministério da Ciência e Tecnologia, a Recorrente poderia continuar usufruindo o incentivo fiscal para capacitação tecnológica da indústria por meio de Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI instituído pelo art. 17, inciso V, alínea “a”, da Lei nº 11.196/2005, e pelo art. 3º, alínea “a”, e parágrafo 4º, do Decreto nº 5.798, de 2006, desde que solicitasse ao Ministério da Ciência e Tecnologia a migração para o novo regime especificado na Lei nº 11.196/2005, nos termos do art. 15 do Decreto nº 5.798/06, que assim dispõe:

Art. 15. Os Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI e Programas de Desenvolvimento Tecnológico Agropecuário – PDTA, e os projetos aprovados até 31 de dezembro de 2005 continuam regidos pela legislação em vigor na data de publicação da Lei n.º 11.196, de 2005.

*§ 1º As pessoas jurídicas executoras de programas e projetos referidos no caput deste artigo **poderão solicitar ao Ministério da Ciência e Tecnologia a migração para o regime da Lei nº 11.196, de 2005**, devendo, nesta hipótese, apresentar relatório final de execução do programa ou projeto.*

*§ 2º A migração de que trata o § 1º acarretará a cessação da fruição dos incentivos fiscais concedidos com base nos programas e projetos referidos no caput, a partir da data de publicação do **ato autorizativo da migração** no Diário Oficial da União. (grifei).*

Dessa forma, entendo que para a Recorrente usufruir o benefício fiscal pleiteado, seria necessário observar as condições estabelecidas nos § 1º e § 2º do art. 15 do Decreto nº 5.798/06, solicitando ao Ministério da Ciência e Tecnologia a migração para o novo regime, a qual seria realizada por meio do ato autorizativo de migração.

Contudo, a contribuinte não logrou êxito em comprovar a publicação do referido ato autorizativo, porém, como elemento de prova, a Recorrente apresentou Ofício do Gabinete do Ministério da Ciência e Tecnologia (fls. 221/222) e Relatório Anual dos Incentivos Fiscais no Ano Base de 2006 (fls. 142/153), que no nosso entendimento, não tem o condão de substituir o ato autorizativo do Ministério da Ciência e Tecnologia, por falta de previsão legal.

Com efeito, nota-se que a não apresentação do ato autorizativo estabelecido pelo § 2º do art. 15 do Decreto nº 5.798/06, impede o reconhecimento do direito ao benefício fiscal de que trata a Lei nº 11.196/2005, por outro lado a contribuinte alegou que houve a migração para o novo regime apresentando outros documentos, como o Ofício do Gabinete do Ministério da Ciência e Tecnologia e o Relatório Anual dos Incentivos Fiscais no Ano Base de 2006.

De mais a mais, a Resolução em referência foi aprova nestes termos:

Fl. 7 da Resolução n.º 2202-000.935 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.002823/2007-10

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para fins de que a Unidade de Origem intime o Ministério da Ciência e Tecnologia para que informe se foi emitido ato autorizativo de migração publicado no Diário Oficial em benefício da Recorrente, nos termos dispostos no § 2º do art. 15 do Decreto nº 5.798/06, juntando a correspondente cópia do ato, bem como esclarecendo, sendo o caso, o alcance temporal dos respectivos efeitos. Na sequência, deve-se intimar a contribuinte, para se manifestar acerca do resultado da diligência.

Em 15/07/2019, foi exarado, pela unidade preparadora da jurisdição do contribuinte, Ofício (e-fls. 234/235) dirigido para “Representação Regional do MCTIC no Sudeste – RESE”, em um endereço em São Paulo/SP. O aviso de recepção (AR) foi anexado constando como data de recebimento 19/07/2019 (e-fl. 236).

Em seguida, emitiu-se “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 237), no qual importa destacar o seguinte conteúdo:

Sra. Chefe, Atendendo à solicitação contida na Resolução do CARF, encaminhamos o Ofício nº 123/2019/SECAT/DRFSAE/SRRF08/RFB/ME-SP ao Representante Regional do MCTIC no Sudeste - RESE que foi recebido em 19/07/2019. Até a presente data não houve manifestação quanto à informação solicitada. Proponho o retorno do processo ao CARF para prosseguimento.

Não houve intimação da contribuinte quanto ao procedimento de diligência, vez que não houve uma resposta da Representação Regional do Ministério, devolvendo-se os autos ao CARF.

Em 26/11/2019, sobreveio despacho de encaminhamento com o seguinte teor (e-fl. 240): “Tendo em vista tratar-se de retorno de diligência e considerando que o Relator não mais integra nenhum dos colegiados da Seção, encaminhe-se à 2ªTO/2ªCâmara/2ª Seção, para novo sorteio.”

Do segundo novo sorteio e indicação para julgamento

No contexto da dispensa do mandato, a pedido, do Conselheiro relator, o processo foi redistribuído por novo sorteio público e eletrônico, sendo sorteado para este novo relator, que ora relata. Em seguida, foi os autos encaminhado para pauta e é apreciado na nova sessão de julgamento.

Após publicação da pauta de julgamento, o contribuinte protocolou petição reiterando que houve a migração, mas se persistir a dúvida, então que seja dado seguimento a realização da diligência, renovando-a, considerando que não foi efetivada.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

Fl. 8 da Resolução n.º 2202-000.935 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.002823/2007-10

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que ser tempestivo o recurso (**notificação em 26/07/2013, e-fl. 190**, aplicada a Lei n.º 11.196, de 2005, que vigorou no período de 22/11/2005 a 18/07/2013, vez que na data de entrega/leitura no DTE não estava vigente a Lei n.º 12.844, de 2013, publicada no DOU de 19/07/2013, entendendo-se a eficácia jurídica da intimação eletrônica no décimo quinto dia do registro da intimação no DTE; **protocolo recursal em 12/08/2013, e-fl. 191**), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Sendo assim, conheço do recurso voluntário (e-fls. 192/208).

Apreciação de questão prévia a análise do mérito

- Requerimento de sustentação oral e intimação de patrono (publicação)

O recorrente requereu seja intimado para produção de sustentação oral, quando da inclusão do feito em pauta de julgamento.

Pois bem. Nas turmas ordinárias do CARF, a sustentação oral, por causídico ou pelo representante legal, é realizada especialmente nos termos do inciso II do art. 58, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), sem prejuízo de ora serem citados os arts. 59, §§ 3.º e 4.º, e 65, § 8.º, do mesmo Anexo II, do RICARF. E, em se tratando de sessão virtual decorrente da pandemia do coronavírus, conforme Portaria autorizativa, sendo orientado na publicação da pauta de julgamento o procedimento

Ademais, como outrora consignado, a teor da Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Desta forma, não há intimação específica e pessoal, tampouco intimação em nome do causídico.

Por conseguinte, não cabe intimação pessoal ou por meio de patrono para fim específico de exercer prerrogativa de sustentar oralmente as razões de defesa. O direito de sustentar oralmente as razões de defesa é outorgado de *per si* com a publicação da pauta e, no mais, deve-se observar os procedimentos orientados na pauta publicada.

Importa anotar que o presente julgamento foi objeto de pauta no Diário Oficial da União, dando-se ciência ao recorrente quanto ao momento do julgamento, ocasião em que, observando a disciplina regulamentar da sustentação oral, pode-se exercê-la na sessão, se adotar os requisitos a que deve se ater e que são orientados na pauta publicada.

Fl. 9 da Resolução n.º 2202-000.935 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.002823/2007-10

De mais a mais, em sessão de julgamento a parte não compareceu, tampouco requisitou a sustentação.

Logo, não há o que se deferir ou provimento a se efetivar neste capítulo.

Dos Processos em Julgamento

Desde logo, consigno que nesta sessão de julgamento estão sendo apreciados outros recursos voluntários do contribuinte que guardam correlação, nos quais proponho diligência semelhante. Ora, são julgados na mesma sessão os seguintes Processos Administrativos Fiscais ns.º **(i)** 10530.002823/2007-10; **(ii)** 10530.000390/2007-68; **(iii)** 10530.003380/2008-65; **(iv)** 10530.000545/2009-28; **(v)** 10530.001195/2008-36; **(vi)** 10530.002422/2008-41; e **(vii)** 10530.000544/2009-83.

Da necessidade de realização de Diligência

Antes de avançar na análise, após meu escrutínio, com base na diligência anterior e na moldura fático-probatória que se decantou no caderno processual e nos debates do colegiado na primeira sessão de julgamento em que foi convertido em diligência, entendo por bem apresentar voto de Resolução, haja vista ser necessário ser concluída a diligência para melhor esclarecimento e especialmente para buscar a verdade material.

Isto porque, em apertada síntese, é necessário indagar-se do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações em Brasília/DF se houve, ou não, migração do recorrente do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) para o regime da Lei do Bem (Lei n.º 11.196, de 2005), esclarecendo se foi deferido e se foi emitido ato autorizativo de migração publicado no Diário Oficial da União em benefício do recorrente, em conformidade com o disposto no § 2.º do art. 15 do Decreto n.º 5.798/06, bem como é importante que o referido Ministério esclareça, sendo o caso, o alcance temporal dos respectivos efeitos e o contexto da Portaria MCT n.º 698, de 29 de outubro de 2007.

Ora, cuida-se de processo cujo debate, em suma, envolve o entorno da Lei n.º 11.196, de 2005, que trata de incentivos à inovação tecnológica, comumente conhecida como Lei do Bem. Referida legislação sobreveio para substituir o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI). Especificamente, o embate resta, ao meu aviso, concentrado na aplicação do art. 15, § 2.º, do Decreto n.º 5.798, de 2006, que regulamentou a lei em epígrafe, haja vista condicionar a fruição do incentivo da Lei do Bem a processo administrativo de migração do PDTI para o novo regime a ser formulado perante ao hoje Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações em Brasília/DF.

Vê-se, neste contexto, que a diligência é importante para solução da lide. É preciso saber se houve, ou não, a migração, inclusive indagando acerca do ato autorizativo da migração, caso tenha ocorrido. É que o contribuinte aduz – e há verossimilhança nessa alegação –, ter havido processo administrativo instaurado pleiteando a migração e que chegou a ser publicada a Portaria MCT n.º 698, de 29 de outubro de 2007, a qual, ainda que tacitamente, teria lhe outorgado a migração do PDTI para o regime da Lei do Bem. Neste diapasão, é importante a manifestação do respeitado Ministério em referência para elucidar a *quaestio sub examine*.

Fl. 10 da Resolução n.º 2202-000.935 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.002823/2007-10

Ademais, cotejando tal assertiva do contribuinte com o contexto probatório, é verossímil o quanto afirmado pela defesa, entretanto não tenho o fato como plenamente certo, sendo necessário, efetivamente, buscar informações complementares junto ao Ministério responsável pelo processo de migração, a fim de trazer clareza e certeza para a instrução da lide.

Demais disto, em escrutínio anterior, ainda que com outra composição, este Colegiado entendeu à unanimidade ser a diligência necessária e, uma vez baixado o processo em diligência, foi exarado, em 15/07/2019, Ofício dirigido para a “Representação Regional do MCTIC no Sudeste”, em um endereço na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. O aviso de recepção (AR) foi anexado constando como data de recebimento 19/07/2019.

Em seguida, emitiu-se “Despacho de Encaminhamento”, no qual importa destacar o seguinte conteúdo:

Sra. Chefe, Atendendo à solicitação contida na Resolução do CARF, encaminhamos o Ofício nº 123/2019/SECAT/DRFSAE/SRRF08/RFB/ME-SP ao Representante Regional do MCTIC no Sudeste - RESE que foi recebido em 19/07/2019. Até a presente data não houve manifestação quanto à informação solicitada. Proponho o retorno do processo ao CARF para prosseguimento.

Não houve intimação da contribuinte quanto ao procedimento de diligência, vez que não houve uma resposta da Representação Regional do Ministério, devolvendo-se os autos ao CARF.

Ocorre que, ao meu aviso, a diligência não restou suficiente e a intimação tida por não respondida não me parece a mais adequada, especialmente porque entendo que o correto teria sido oficiar o hoje Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, diretamente em Brasília/DF, para fins de atender aos esclarecimentos solicitados, ainda que, eventualmente, por questões administrativas internas, se for a hipótese, a unidade de origem necessidade da intervenção de outros órgãos da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e do próprio Ministério da Economia.

De mais a mais, dentro da sistemática processual administrativa fiscal, as partes têm o dever de cooperar para que se obtenha decisão de mérito justa e efetiva e, em outro prisma, deve-se buscar a revelação da verdade material na tutela do processo administrativo fiscal, de modo a dar satisfatividade a resolução do litígio.

A processualística dos autos tem regência pautada em normas específicas, principalmente, postas no Decreto n.º 70.235, de 1972, na Lei n.º 9.430, de 1996 e no Decreto n.º 7.574, de 2011, mas também tem regência complementar pela Lei n.º 9.784, de 1999, assim como pela Lei n.º 13.105, de 2015, sendo, por conseguinte, orientado por princípios intrínsecos que norteiam a nova processualística pátria e o dever de agir da Administração Pública conforme a boa-fé objetiva, pautando-se na moralidade, na eficiência e na impessoalidade.

Por conseguinte, entendo ser necessário insistir com a diligência intimando-se diretamente o Ministério em Brasília/DF, de modo que, antes de decidir a lide, deve-se concluir a diligência para aferir a certeza das provas e, só a partir de então, deliberar-se de forma definitiva.

Eis as razões para minha proposta de diligência, a fim de permitir a correta e segura aplicação do direito.

Fl. 11 da Resolução n.º 2202-000.935 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10530.002823/2007-10

Logo, proponho diligenciar os autos.

Após a conclusão da diligência, a autoridade fiscal responsável deverá elaborar Termo de Informação Fiscal, demais disto, por força do parágrafo único do art. 35 do Decreto n.º 7.574, de 2011, o sujeito passivo deverá ser cientificado do resultado destas conclusões ou, mesmo, de uma nova omissão do Ministério, que dessa vez deve ter sido diretamente intimado em Brasília/DF, concedendo-lhe prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação.

**Procedimentos a serem efetivados na efetivação da Diligência:
Conclusão**

Ante o exposto, voto em converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem oficie diretamente o Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações em Brasília/DF a informar se houve pedido do recorrente de migração do Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI) para o regime da Lei do Bem (Lei n.º 11.196, de 2005), esclarecendo se foi deferido e se foi emitido ato autorizativo de migração publicado no Diário Oficial da União em benefício do recorrente, em conformidade com o disposto no § 2.º do art. 15 do Decreto n.º 5.798/06, juntando a correspondente cópia do ato autorizativo da migração publicado, bem como esclarecendo, sendo o caso, o alcance temporal dos respectivos efeitos e o contexto da Portaria MCT n.º 698, de 29 de outubro de 2007.

Na sequência, deve-se intimar a contribuinte, para se manifestar acerca do resultado da diligência ou da omissão do Ministério.

Posteriormente, retornem-se os autos ao Egrégio CARF para julgamento.

É o meu Voto de Resolução.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros